



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1018168-52.2017.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Parte Ativa: -----
 Parte Passiva: **Banco** ----- e -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS SILVA BARRETTO**

Sentença.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de título extrajudicial, cumulada com pedido de cancelamento de protesto indevido e de indenização por danos morais, promovida ----- em face de -----, e **BANCO** -----.

Narra a parte autora que teve uma Duplicata Mercantil, de número NFE-119, protestada em virtude do não pagamento. Que essa duplicata teria sido emitida pelo 1º requerido e repassada ao 2º requerido para que fizesse a cobrança.

Aduz que fez o pagamento regular dos dois primeiros boletos, cada qual no valor de R\$ 5.000,00, e que o terceiro – o protestado – foi negociado e o valor seria pago em dois cheques, cada qual de R\$ 1.750,00. Conta que os cheques foram emitidos e pagos regularmente, mas que ainda assim o valor do boleto original – R\$ 5.000,00 – foi indevidamente protestado e gerou a negativação do nome da empresa. Alega que a empresa sofreu danos morais em virtude dessa negativação indevida.

Em tutela de urgência antecipada antecedente, pediu a sustação do protesto (fls. 1/4). Juntou procuração e documentos (fls. 5/22). Em aditamento à exordial (fls. 115/124), requereu a declaração de inexigibilidade do título, a confirmação da tutela antecipada e a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Decisão de fls. 24/25 e 37 concedeu a tutela de urgência pretendida mediante caução de bem móvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Em sua contestação (fls. 40/51 e 128/131), alega o banco 2º requerido, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, que agiu apenas como mandatário do 1º requerido, não incorrendo em qualquer culpa pela sua atuação. Também, que não ficou demonstrado o dano moral e que o valor é excessivo. Juntou procuração e documentos (fls. 52/68).

A autora apresentou réplica, impugnando os argumentos da contestação (fls. 136/139).

Devidamente citado (fls. 86 e 102) e intimado (fls. 180), o 1º requerido não se manifestou nos autos (fls. 181).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a decisão sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. No caso concreto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas. Entendo que as questões de fato e de direito estão devidamente comprovadas pelos documentos acostados nos autos.

Deste modo, entendo que a causa se encontra madura e pronta para julgamento. Passo ao julgamento antecipado do mérito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A própria pretensão resistida pelo 2º requerido demonstra que necessário ao requerente socorrer-se ao Poder Judiciário para conseguir a prestação jurisdicional almejada, que inequivocadamente lhe é útil. Desse modo, devidamente preenchido o binômio utilidade-necessidade, e presente o interesse de agir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do banco 2º requerido. Isto porque ficou demonstrado, ante a ausência de contestação pelo 1º requerido, que o banco atuou apenas como endossatário, e não restou provado que o 1º requerido notificou o banco para que não realizasse o protesto. Desse modo, o banco não responde por eventuais danos causados ao requerente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. I - Não é possível, em sede de agravo regimental, apreciar violação a artigos da Constituição Federal. II - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido

(STJ - AgRg no Ag: 791193 SP 2006/0150490-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2006 p. 402)

Portanto, em relação ao requerido **BANCO -----**, sendo **acolhida a preliminar, extingo a ação sem resolução de mérito.**

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida cinge-se à exigibilidade do título extrajudicial protestado. Se exigível, o protesto se mostraria válido e o dano moral inexistente. Do contrário, o protesto seria inválido, e o dano moral presente.

Pois bem. Os documentos que o requerente trouxe aos autos demonstra que, em pagamento do título protestado, foram emitidos dois cheques no valor de R\$ 1.750,00 (fls. 19/20), sendo dada a quitação, pelo 1º requerido, do referido título protestado, na data de 24/03/2017. Também restou provado que os cheques emitidos em substituição ao título (números 0038 e 0039) foram devidamente debitados na conta do requerente (fls. 21/22). Por último, restou demonstrado que o protesto foi efetivado na data de 03/04/2017 (fls. 17).

Tais fatos são incontroversos. A um, porque os documentos que o autor apresentou os provam sem que parem dúvidas. A dois, porque não contestados pelos requeridos. O 1º requerido ficou-se revel, enquanto que o 2º se limitou a apontar que não é responsável pelo protesto e pelos danos, que nega existirem, tendo em vista que se trata apenas de mandatário do 1º requerido.

Desse modo, em relação ao pedido principal, restou devidamente provada a inexigibilidade do título acostado a fls. 19 e protestado, tendo em vista que o requerido já recebeu outros valores em substituição a esse título, já dando quitação.

Tendo em vista que a quitação foi dada anteriormente à data do protesto, verifica-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

que esse se deu de maneira indevida. Restou demonstrado, ante a ausência de contestação do 1º requerido, que o banco atuou apenas como mandatário daquele. Portanto, a responsabilidade pelo protesto indevido deve recair unicamente sobre o 1º requerido.

Ainda que se trate de pessoa jurídica, em casos de protesto indevido, o dano moral é presumido, *in re ipsa*, vez que o protesto atua prejudicialmente, causando evidente abalo no crédito e no nome da empresa. Nesse sentido, veja-se precedentes, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

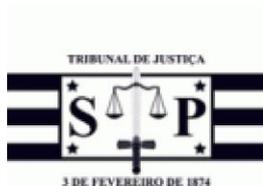
PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. REPARAÇÃO FIXADA À LUZ DA RAZOABILIDADE. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (súmula 227 do STJ), desde que demonstre que sua honra objetiva foi atingida a tal ponto de gerar abalo de crédito. A repercussão prejudicialmente moral, nos casos como o do protesto indevido, resultando em abalo de crédito, é presumida. Fixa-se o valor de R\$ 3.000,00, montante que atende aos anseios reparatório e punitivo, à luz da razoabilidade.

Apelação provida em parte. (TJ-SP - AC: 00037644320118260152 SP 0003764-43.2011.8.26.0152, Relator: Sandra Galharo Esteves, Data de Julgamento: 18/12/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2014)

PROTESTOS INDEVIDOS. ANOTAÇÃO EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. APLICAÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. Recurso de apelação que busca reforma da sentença em relação ao réu J.W.F - ME. Protestos indevidos de duplicatas. Dívida inexistente. Incidência da súmula nº. 227 Superior Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais e que, na hipótese dos autos, porque envolveu indevidos protestos e registros em bancos de dados de proteção ao crédito, são presumidos ("in re ipsa"). A ré não trouxe qualquer elemento que possa afastar a presunção do abalo de crédito e ofensa à honra da pessoa jurídica, a partir daqueles fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma julgadora. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10142225320188260477 SP 1014222-53.2018.8.26.0477, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento:

07/05/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2021)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - PESSOA JURÍDICA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO . O protesto indevido de títulos acarreta a responsabilidade do protestante de indenizar pelo dano moral causado injustamente à pessoa jurídica, porquanto, evidentes os prejuízos sofridos nas relações de comércio. (TJ-MG - AC: 10309160032467001 MG, Relator: Rogério Medeiros,

Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Desse modo, comprovada a existência de dano moral indenizável, mister a fixação do montante a ser pago.

A indenização deve ser fixada de maneira razoável, para que não importe em enriquecimento ilícito, mas desestimele novas ofensas e se preste a reparar o dano sofrido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tal valoração se dá de acordo com o método bifásico: em um primeiro momento, o julgador deve analisar o conjunto de decisões a respeito daquele tema, observando-se os valores que estão sendo arbitrados. Após, o magistrado analisa as circunstâncias do caso concreto e fixa o valor definitivo da indenização. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 21/09/2011)

Levando todos estes critérios em conta, entendo que a indenização deve ser arbitrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

no patamar de R\$ 5.000,00. Entendo que o valor atribuído pelo autor – R\$ 20.000,00 se mostra demasiadamente alto. Veja-se que em casos análogos, há decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixando a indenização em R\$ 5.000,00, conforme precedente já citado acima.

Portanto, e de acordo com o método bifásico, não havendo causa que torne o caso aqui analisado demasiadamente gravoso em relação ao normal, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

- a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido **Banco -----**. **Em relação à este réu, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;**
- b) Declarar a inexigibilidade do título acostado a fls. 19/20, tendo em vista o pagamento e a quitação dada pelo credor;
- c) Confirmar a tutela antecedente concedida às fls. 24/25, tornando-a definitiva, determinando o levantamento/exclusão do protesto do referido título, junto ao1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta comarca;
- d) Condenar o requerido ----- a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pelo protesto indevido, corrigida monetariamente, desde a data do arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do protesto indevido.

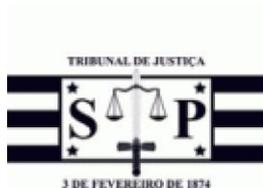
Em relação do requerido -----, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Vencida em relação ao requerido **Banco -----**, a requerente arcará com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo por equidade em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Vencido, o requerido ----- arcará com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo por equidade em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2021.

Lucas Silva Barretto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Juiz de Direito Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1018168-52.2017.8.26.0482 - lauda 7